
ORLANDO
GOMES

ATUALIZADOR
MARIO ROBERTO CARVALHO DE FARIA

SUCESSÕES

Coordenador
Edvaldo Brito

17ª Edição | Revista e Atualizada



- A EDITORA FORENSE se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição (impressão e apresentação a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo). Nem a editora nem o autor assumem qualquer responsabilidade por eventuais danos ou perdas a pessoa ou bens, decorrentes do uso da presente obra.
- Nas obras em que há material suplementar *on-line*, o acesso a esse material será disponibilizado somente durante a vigência da respectiva edição. Não obstante, a editora poderá franquear o acesso a ele por mais uma edição.
- Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, fotocópia e gravação, sem permissão por escrito do autor e do editor.

Impresso no Brasil – Printed in Brazil

- Direitos exclusivos para o Brasil na língua portuguesa
Copyright © 2019 by

EDITORA FORENSE LTDA.

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional
Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar – 20040-040 – Rio de Janeiro – RJ
Tel.: (21) 3543-0770 – Fax: (21) 3543-0896
faleconosco@grupogen.com.br | www.grupogen.com.br

- O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n. 9.610, de 19.02.1998). Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei n. 9.610/98).
- Capa: Fabricio Vale dos Santos
- Data de fechamento: 18.03.2019

■ **CIP – BRASIL. CATALOGAÇÃO NA FONTE.
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ.**

G615s

Gomes, Orlando, 1909-1988

Sucessões / Orlando Gomes; – 17. ed. [revista e atualizada por] Mario Roberto Carvalho de Faria – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ISBN 978-85-309-6970-7

1. Herança e sucessão – Brasil. I. Faria, Mario Roberto Carvalho de. II. Título.

19-55392

CDU: 347.65(81)

Leandra Felix da Cruz – Bibliotecária – CRB-7/6135

PRÓLOGO

O Direito das Sucessões não é campo aberto a inovações de grande porte, mas, tendo estrita conexão com duas instituições básicas do ordenamento jurídico de qualquer povo, como são a *família* e a *propriedade*, é compreensível que receba influência das transformações por que estas passam. Não chegam, contudo, a provocar mudanças radicais no regime hereditário, que continua orientado por três conceitos gerais: 1) o do respeito à vontade do finado; 2) o de que a sucessão legítima é supletiva de sua vontade; e 3) o da igualdade das legítimas.

Todavia, até anunciadas reformas nos dias correntes prendem-se inadvertida ou teimosamente ao passado, quer ao conceito de família correspondente à sua estrutura arcaica, de tipo patriarcal, quer a um conceito de propriedade que ignora sua função social, já admitida na Constituição, e despreza sua função econômica. De resto, a sucessão *causa mortis* se tornou marginal em relação ao processo produtivo, por isso que o capital se transmite em formas que tornam praticamente irrelevante a disciplina sucessória (RODOTÁ).

A imagem da família legítima, oriunda exclusivamente do casamento civil, ofuscava a família natural, mesmo constituída pelo matrimônio religioso, e projetava intoleráveis limitações no direito hereditário. O Código Civil restringia quantitativamente a sucessão dos filhos simplesmente naturais, reduzindo seu quinhão à metade da quota que coubesse ao filho legítimo, proibia terminantemente o reconhecimento, voluntário ou coativo, dos filhos adulterinos e dos incestuosos, incluindo a jurisprudência, naquela categoria, os filhos de pessoas desquitadas, enquanto dilatava até o sexto grau a sucessão dos parentes da linha colateral, beneficiando remotos primos. Esse quadro sofreu apenas ligeiras alterações. No entanto, outra é, hoje, a concepção da família e outros, consequentemente, os pressupostos da sucessão legítima. A começar pela composição, reduzida, como se acha, aos pais e filhos, quando muito aos avós e netos, cujos interesses, como grupo que deve manter-se coeso, se devem regular sem sacrifício da sua *ratio* atual. Democratizada com a mudança no equilíbrio das posições que seus membros ocupam no grupo e sofrendo, cada dia mais, a intervenção do Estado por meio das leis ou da fiscalização do juiz, a família moderna revela forte tendência, na sua constituição e no curso da sua existência, a impregnar-se do espírito do *contrato*, com manifestos reflexos no campo patrimonial e, desse modo, no Direito das Sucessões. As leis que facilitam a dissolução do vínculo matrimonial, a anulação do casamento, a separação independentemente de culpa, a igualdade dos filhos de toda condição e tantas outras alteram, por via reflexa, a sistemática da sucessão legal, antecipando-a praticamente ou

determinando que participem, como genuínos herdeiros, pessoas estranhas à família legítima, e assim por diante.

Quanto à *propriedade*, interroga-se mais incisivamente onde identificar sua *função social* - *ratio* de sua legitimidade -, na sua aquisição por herança, que não se funda, como adverte um escritor, nem sobre o trabalho, nem na poupança do adquirente. Resposta não se obtém porque a função social da propriedade é uma ideia estranha à sucessão hereditária como simples transmissão de bens, a que se reduz. Nem há que insistir em tal conexão, sabido que a propriedade a que se exige essa funcionalidade se acha formalizada em títulos constitutivos da riqueza mobiliária, que se transferem, como nota o mesmo escritor, por meios mais simples e expeditos do que o testamento. Por outro lado, para a grande maioria, a morte de uma pessoa da família é tão somente a condição jurídica para a percepção de pensão previdenciária, nenhum interesse tendo, para tanto que nada possuem, as disposições do livro das sucessões. Importam essas disposições fundamentalmente aos que são donos de bens de uso ou titulares inexpressivos de valores mobiliários representativos da propriedade de bens de produção. O regime hereditário, aplicando-se praticamente a bens que têm essa função, de uso ou de consumo, objeto de *propriedade pessoal*, institui-se indistintamente nos sistemas econômicos antagônicos, perdendo, no capitalista, a importância que tinha como instrumento de perpetuação da riqueza na família. Ainda assim, o Estado, na sua escalada para se apropriar da riqueza privada, a pretexto de redistribuí-la, taxa fortemente a transmissão hereditária de bens, concorrendo para "desvalorizar ainda mais os institutos tradicionais do Direito das Sucessões".

Não obstante tais mudanças, permanecem, com poucas alterações, as disposições do Código Civil sobre *sucessões*. Afora as que decorreram do novo estatuto da mulher casada, não se registram, em verdade, outras modificações de maior significação. Algumas se positivaram, no entanto, por meio de incorporação a outras leis ou Códigos, em flagrante atentado à técnica de legislar e sacrifício, não raro, do próprio sistema do corpo de leis codificadas. Não se trata do método tolerável de completa substituição de um instituto, para atualizá-lo, nem mesmo de introdução de nova figura jurídica sem preocupação sistemática e sem rigor dogmático. A boa norma de extremar, no terreno legislativo, as áreas próprias de cada divisão do Direito, que proporcionou a elaboração de códigos distintos - o civil, o comercial, o penal, o processual e outros tantos -, foi esquecida, entre nós, neste período de reformas apressadas e canhestras. Nessa onda, diversos artigos do Código Civil, em matéria de sucessões, foram alterados por disposições do Código de Processo Civil de 1973. [Em sequência, a Lei 10.406, de 10/01/2002, revogou o Código Civil de 1916 e, posteriormente, a Lei 13.105, de 16/03/2015, revogou o Código de Processo Civil de 1973]. A pretexto de regular o procedimento especial do inventário e da partilha, de jurisdição contenciosa, e o procedimento especial dos testamentos e codicilos, de jurisdição voluntária, bem como o de herança jacente, o legislador processual modificou regras contidas no livro das sucessões do Código Civil. É certo que algumas dessas disposições situam-se com propriedade naquele Código, não assim outras, mas de tal modo

se embaralham que o estudante, o advogado e o juiz precisam estar advertidos para essa duplicidade.

A adaptação não altera o cunho didático desta obra. Sem se limitar a simples resumo, em ordem sistemática, do texto do Código Civil, nem ao registro sumário de soluções práticas, pretende ser, como na primeira edição, um compêndio presidido pelo espírito de síntese, tão claro quanto possível, no qual se apresenta despretensiosamente, como se fora o derradeiro tomo de um curso de Direito Civil, o quadro das relações e atos jurídicos tradicionalmente compreendidos na parte especial do Direito das Sucessões.

Nos trinta e quatro capítulos que se seguem, é nítida a divisão da obra em quatro partes: 1 - noções gerais; 2 - sucessão legítima; 3 - sucessão testamentária; 4 - inventário e partilha. A ordem de tratamento das matérias é, finalmente, a do Código Civil.

O Autor

Capítulo 1

GENERALIDADES

Sumário: 1. Generalidades. 2. Justificação do Direito das Sucessões. 3. Evolução Histórica. 4. Acepções da Palavra "Sucessão". 5. Sucessão a Título Universal e a Título Singular. 6. Herança e Legado. 7. Espécies de Sucessão. 8. Formas Fundamentais. 9. Pressupostos da Sucessão. 10. Conteúdo.

1. Generalidades. *Direito das Sucessões* é a parte especial do Direito Civil que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte.¹ Não compreende as disposições de Direito Tributário, nem as de Direito Público relativas aos efeitos do óbito do indivíduo na esfera das respectivas competências. Refere-se apenas às *pessoas físicas*. A extinção de uma *pessoa jurídica* não está no seu âmbito, nem têm a natureza de disposições de última vontade os preceitos estatutários que regulam a sorte do patrimônio social. Disciplina, concisamente falando, os efeitos da morte de uma pessoa natural, na área do Direito Privado.

Seu estudo pressupõe o conhecimento das outras partes especiais do Direito Civil. Por efeito da morte, transmitem-se e se constituem *direitos reais*. A *sucessão* é um dos *modos de aquisição* da propriedade. *Créditos e obrigações* passam aos sucessores *causa mortis*. O *testamento* é negócio jurídico. A *sucessão legítima* descansa no *Direito de Família*, e assim por diante.

Não obstante constituir-se de relações predominantemente patrimoniais, que poderiam determinar seu tratamento juntamente com o *Direito das Coisas* ou o *Direito das Obrigações*, sustenta-se sua *autonomia*, para regulação unitária, porque encerra princípios e figuras que, embora conservem afinidade com relações patrimoniais *inter vivos*, distinguem-se e pedem disciplina orgânica.²

O Direito das Sucessões divide-se em quatro partes fundamentais, constituídas de princípios, conceitos e regras atinentes à *sucessão legítima*, à *sucessão testamentária*, às duas espécies, no que têm de comum, e ao inventário e partilha.

¹ BINDER. *Derecho de successiones*. Tradução de Berdejo, p. 1.

² CICU. *Successioni per causa di morte*. In: CICU e MESSINEO. *Trattato di diritto civile e commerciale*, p. 3.

Outros negócios *mortis causa*, como os pactos sucessórios e a doação *causa mortis*, existem, mas são nulos no Direito brasileiro.³

2. Justificação do Direito das Sucessões. Condena-se o Direito das Sucessões sob fundamentos diversos.

Lassale combateu-o, por se apoiar em duas ideias anacrônicas: a) a de continuação da vontade do defunto e b) a da compropriedade aristocrática da família romana.

Outros sustentam, com apoio em Saint Simon, que o Estado deveria ser o herdeiro universal das fortunas privadas, obtendo-se, desse modo, sem violência, sua transferência ao domínio público.

Menger preconiza a proibição de se transmitirem, *mortis causa*, os bens de produção, admitindo, entretanto, o direito de disposição dos bens de consumo.

Entre os que aceitam o direito sucessório, avoluma-se a corrente dos que advogam forte taxação progressiva sobre os bens hereditários ou pretendem sua limitação aos descendentes, ascendentes e irmãos.

Contrapõem-se argumentos à posição negativista. O mais persuasivo é o de que a herança não é mais do que a extensão da propriedade privada além dos limites da vida humana. O próprio Menger reconhece que está intimamente ligado o destino das duas instituições, a propriedade e sucessão. Se a apropriação individual de bens de qualquer espécie é legalmente protegida, e até estimulada, não se justifica a expropriação com a morte do proprietário. Em todos os tempos, a *sucessão* tem sido admitida e, até nos povos que aboliram a propriedade privada dos bens de produção, ocorre em relação aos bens de uso e consumo.

Esclarece Cimballi que a propriedade se constitui sob o impulso de fatores que concorrem para sua formação e garantia. São *elementos subjetivos* que se tripartem. O *elemento individual* prepondera em sua aquisição. O *familiar*, na sua conservação. O *social*, em sua garantia. Enquanto vive, os três fatores compartilham das utilidades da propriedade. Por sua morte, cada um dos três fatores reivindica a parte que lhe cabe.⁴

Não é preciso recorrer, porém, à construção artificial para justificar o direito hereditário. A sucessão *mortis causa* encontra sua justificação, conforme acentua Degni, nos mesmos princípios que explicam e justificam o direito de propriedade individual, do qual é a expressão mais enérgica e a extrema, direta e lógica consequência.⁵ Esse, o seu fundamento racional.

3 A proibição é atenuada pelas regras sobre a estipulação em favor de terceiro para valer depois da morte do estipulante; o essencial é que a assunção da obrigação do estipulante contra o promitente seja *atual*, como no seguro de vida. TRIMARCHI, *Istituzioni di diritto privato*, p. 835.

4 Nova fase do direito civil. § 160.

5 *La successione a causa di morte*, v. I, p. 15.

3. **Evolução Histórica.** O conhecimento da evolução histórica do Direito das Sucessões interessa a partir do Direito Romano.

No Direito das XII Tábuas, o *pater familias* tinha absoluta liberdade de dispor dos seus bens para depois da morte, mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros:

- 1 - *Sui*;
- 2 - *agnati*;
- 3 - *gentiles*.

Heredes sui et necessarii eram os filhos sob pátrio poder, a mulher *in manu*, *quia filiae loco est* e outros parentes sujeitos ao *de cuius*.

Agnati, as pessoas sob o mesmo pátrio poder ou que a ele se sujeitariam se o *pater familias* não estivesse morto. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte.⁶

Gentiles, os membros da mesma *gens*.

O sistema foi substituído pelo *direito pretoriano*, que admitiu quatro ordens de sucessíveis: *liberi*, *legitimi*, *cognati* e *cônjuge sobrevivente* (*vir et uxor*).

A primeira classe compreendia os *sui heredes* e os *emancipati*. A segunda, os *consanguinei* e os *agnati*. A terceira, todos os parentes até o sexto grau. A quarta, o marido, ou a mulher.

Conquanto incluísse os parentes cognados, é somente no *Direito justinianeu* que a sucessão legítima passa a se fundar unicamente no parentesco natural. A ordem da vocação hereditária era:

- 1 - *descendentes*;
- 2 - *ascendentes, juntamente com irmãos bilaterais*;
- 3 - *irmãos consanguíneos ou uterinos*;
- 4 - *outros parentes colaterais*.

Os parentes mais próximos excluía os mais remotos. A viúva pobre, por *sucessão irregular* introduzida pela *Novela 117*, recolhida a herança se faltassem todos os herdeiros. A *lex Julia et Papia Poppea* prescrevera o direito do Estado à sucessão, quando ocorresse a *vacantia*.

No *Direito germânico primitivo* a sucessão baseava-se na *compropriedade familiar*, vindo, em primeiro lugar, os filhos varões e, em seguida, os irmãos do defunto, tios paternos e maternos.

⁶ DEGNI. *La successione a causa di morte*. v. I, p. 15.

No Direito pátrio, a *ordem da vocação hereditária* foi, até 1907, a seguinte: 1 – *descendentes*; 2 – *ascendentes*; 3 – *colaterais até o décimo grau*; 4 – *cônjuge sobrevivente*; 5 – *Fisco*. A Lei n. 1.839, desse ano, alterou-a, trazendo para o terceiro grau o cônjuge supérstite e limitando o parentesco transversal ao sexto grau. O [texto revogado do] Código Civil observou-a, mas a sucessão dos parentes colaterais foi reduzida, em lei extravagante, ao quarto grau.⁷

Tanto a Lei n. 883 como a 4.121 modificaram, *circunstancialmente*, o direito hereditário do cônjuge sobrevivente.

[A Constituição Federal trouxe duas disposições importantes acerca do direito sucessório: a do art. 5º, XXX, que inclui entre as garantias fundamentais o direito de herança; e a do art. 227, § 6º, que assegura a paridade de direitos, inclusive sucessórios, entre todos os filhos, havidos ou não da relação do casamento, assim como por adoção.

A Lei n. 8.971, de 29.12.1994, criou, nas relações concubinárias, o direito de sucessão em favor do companheiro sobrevivente, sobre a totalidade da herança, na falta de descendentes ou ascendentes. Posteriormente, a Lei n. 9.278, de 10.05.1996, regulando o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, instituiu, ainda no campo da sucessão entre companheiros, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, enquanto vivesse o companheiro sobrevivente ou não constituísse nova união ou casamento. A Lei n. 10.050, de 14.11.2000, acrescentou o § 3º ao art. 1.611, atribuindo ao filho deficiente físico incapacitado para o trabalho igual direito concedido no § 2º ao cônjuge casado pelo regime da comunhão universal. Por fim, a Lei n. 10.406, de 10.01.2002, instituiu o Código Civil vigente, apresentando como principal inovação no direito sucessório a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes].

4. Acepções da Palavra “Sucessão”. As relações jurídicas modificam-se, permanecendo inalteradas em sua identidade.

A modificação pode ser *subjetiva* ou *objetiva*. A mudança do *sujeito* na posição ativa ou passiva da relação toma o nome técnico de *sucessão*.⁸ O sucessor assume o lugar do autor da sucessão. Há, em suma, *transmissão* voluntária ou coativa. Nem sempre é possível, quer no lado ativo, quer no passivo. Nos casos permitidos, ocorre *inter vivos* e *mortis causa*. A sucessão por morte compreende todas as espécies de aquisição, sendo complexa por sua natureza. É o modo por excelência de *sucessão universal*, tendo tamanha significação que o substantivo se emprega comumente para designá-la. Caracteriza-se pela completa identidade da posição jurídica do sucessor e do autor da sucessão, de tal modo que, “ressalvado

⁷ Decreto-Lei n. 9.461, de 15 de julho de 1946.

⁸ PASSARELLI, Santoro. *Dottrine generali di diritto civile*. 6. ed. p. 89.

o sujeito, todos os outros elementos permanecem na relação jurídica: o título, o conteúdo, o objeto".⁹

A expressão *sucessão hereditária* emprega-se nos sentidos *objetivo* e *subjetivo*. No *sentido objetivo*, é sinônimo de *herança*, massa de bens e encargos, direitos e obrigações que compunham o patrimônio do defunto. No *sentido subjetivo*, equivale a direito de suceder, isto é, de recolher os bens da herança.

Conquanto a transferência de um patrimônio na sua totalidade se dê, *uno actu*, pelo direito hereditário, em condições que singularizam a *sucessão translativa*, ocorre igualmente quando o Estado recolhe o das associações dissolvidas e fundações extintas, quando se opera a fusão de duas ou mais sociedades anônimas, ou se institui, pelo casamento, a comunhão universal de bens.

Por ser *translativa*, a *sucessão hereditária* implica definitiva transferência dos direitos do autor da herança aos herdeiros, ou legatários, que os adquirem na medida em que aquele os perdeu.

5. Sucessão a Título Universal e a Título Singular. A *sucessão mortis causa* pode dar-se a *título universal* e a *título singular*.

A primeira caracteriza-se pela transmissão do patrimônio do defunto, ou de quota-parte deste; a segunda, pela transferência de bens determinados.

Sucede a *título universal* quem recolhe a totalidade dos bens da herança ou uma fração aritmética da universalidade. Sucede a *título singular* quem recebe bens determinados, certa generalidade de coisas, ou uma quota concreta de bens.

Em nosso Direito, a *sucessão a título universal* somente se admite *mortis causa*.

No Direito Romano, entretanto, permitia-se por ato *inter vivos* por meio da *bonorum venditio*, da *adrogatio* e da *conventio in manum*. Justifica-se a limitação moderna, uma vez que o sucessor universal assume a posição jurídico-econômica do autor da herança.

É verdade que o patrimônio de uma pessoa pode ser transmitido enquanto vive, mediante doação ou partilha de ascendente, mas, conforme correta observação de Vitali, não há, nesses casos, verdadeira e própria *sucessão*, porque esses negócios jurídicos não transmitem *atualmente* a representação do doador ou do ascendente.¹⁰

Na *sucessão a título universal*, as relações jurídicas constituídas do *patrimônio* do defunto transmitem-se como um todo orgânico, compreendido *ativo* e *passivo*, isto é, direitos, créditos, obrigações, débitos. A *sucessio in universum jus* comporta a *divisão intelectual* em frações consideradas em relação ao todo, compreendendo sucessores *pro parte*,¹¹ na metade, em um terço, e assim por diante.

O sucessor universal continua a pessoa do finado ou a representa. Com essas expressões se quer significar que a substitui inteiramente, investindo-se em

⁹ TELES, Galvão. Teoria geral do fenômeno jurídico sucessório. p. 22.

¹⁰ Delle successioni legitime e testamentarie. v. I, p. 7.

¹¹ DEGNI. Ob. cit., p. 4.

seus direitos e obrigações, mas são evidentemente impróprias. A *personalidade* é intransmissível e a *representação* supõe ação em nome e por conta de outrem.¹² Em verdade, assume nas relações patrimoniais sua posição jurídica.

A *sucessão a título singular* deriva unicamente de *testamento*, limitando-se a objeto determinado que pode compreender um conjunto de bens, contanto que não formem unidade na qual percam sua individualidade - *singularum rerum*.

6. Herança e legado. Quem sucede a *título universal* é *herdeiro*. Quem sucede a *título singular*, *legatário*.

Herança é o patrimônio do defunto. Não se confunde com o *acervo hereditário* constituído pela massa dos bens deixados, porque pode compor-se apenas de dívidas, tornando-se *passiva*.

A herança é *coisa*, classificada entre as *universalidades de direito* - *universum jus, universa bona*. Constitui *núcleo unitário*. Não é pessoa jurídica, nem simplesmente um *nomen juris*, mas, sim, objeto de direito. Forma-se de um complexo de relações jurídicas, não se confundindo com as *universalidades de fato* que se compõem de coisas especificamente determinadas. Não é suscetível de divisão em *partes materiais*, enquanto permanece como tal.

Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os *direitos de personalidade*. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo *universalidade de direito*, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição.¹³

Legado é o bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, integrantes da herança, deixado pelo testador para alguém.

O *legatário* não se confunde com o *herdeiro* porque sucede a *título singular*. A distinção entre *herança* suscita dúvidas na prática. Na sucessão testamentária - única em que é possível atribuir a qualidade de legatário - a disposição que compreenda a totalidade ou uma fração ideal dos bens do testador é instituição de herdeiro. O usufruto de todo o patrimônio do testador configura, entretanto, *legado*. Tem-se considerado *herança a quota não representada por uma fração, que constitui*, não obstante, unidade patrimonial ideal, como se verifica com a disposição testamentária pela qual se deixam a alguém todos os bens móveis.

A distinção entre *herdeiro* e *legatário* tem importância prática em razão das consequências ligadas a essas posições. O legatário precisa pedir ao herdeiro a entrega da coisa legada e não responde pelas dívidas da herança. É, numa palavra, *sucessor a título singular*.

7. Espécies de Sucessão. A sucessão *mortis causa* é deferida por lei ou testamento.

Quando se dá em virtude de lei, diz-se *legítima* ou *legal*.

¹² DEGNI. Ob. cit., p. 6.

¹³ VITALLI. Ob. cit., p. 5.

A *sucessão legal* é *legitimária* quando não pode ser afastada pela vontade de quem lhe dá causa.

Ocorre a *sucessão legítima* quando seu autor não haja disposto validamente, no todo ou em parte, de seus bens, por testamento. Verifica-se necessariamente, em parte, quando há herdeiros aos quais destine a lei determinada porção da herança.

É *testamentária* a sucessão que deriva de ato de última vontade praticado pela forma e nas condições estabelecidas na lei.

A *sucessão testamentária* resulta ordinariamente de testamento. O *codicilo* não produz esse efeito, embora, por seu intermédio, sejam lícitas disposições de última vontade, de natureza especial,¹⁴ e se permita o legado de móveis, roupas, ou joias, não mui valiosas, de uso pessoal.

Nosso Direito não admite outros *títulos de vocação sucessória*. São proibidos os *pactos sucessórios*. Nulo de pleno direito é o contrato sobre herança de pessoa viva. Permitida não é, entre nós, a renúncia à sucessão que ainda não se abriu. Nem qualquer ato de disposição de herança esperada. Em suma, ilícita a *sucessão contratual*. Na proibição, a disposição, em contrato social, para que a sociedade continue com determinado filho do sócio. A distinção entre *sucessão legítima* e *testamentária* não se faz apenas pelo *título da vocação*, ou procedência, mas, também, pelos *efeitos*.

A *sucessão legal* ocorre sempre a *título universal*. O sucessor é necessariamente *herdeiro*. Na *sucessão testamentária*, pode ser *herdeiro* ou *legatário*, sucedendo, nesta última hipótese, a *título singular*. O *legatário* não representa o defunto.

8. Formas Fundamentais. A sucessão hereditária obedece a um desses três sistemas:

1. *concentração obrigatória*;
2. *divisão necessária*;
3. *liberdade testamentária*.

Pelo sistema da *concentração obrigatória*, defere-se a determinada pessoa, de ordinário o filho primogênito, com exclusão dos outros membros da família. A finalidade é impedir o fracionamento do acervo hereditário. O *fideicomisso familiar* e os *morgados* são formas desse sistema hereditário.

Pelo sistema da *divisão necessária*, o espólio partilha-se entre todos os filhos do autor da herança, ou entre os parentes mais próximos. Havendo descendentes, parte dos bens destina-se a eles obrigatoriamente, no pressuposto de que lhes pertencem de pleno direito. Não havendo, ainda assim se divide a herança entre os herdeiros sucessíveis, se não tiver a partilha de obedecer a outro critério estabelecido em *testamento*.

¹⁴ Código Civil, [art. 1.881].

A divisão obrigatória jamais compreende todo o patrimônio. Aplicase apenas a uma parte, geralmente a metade.

Pelo sistema da *liberdade testamentária*, não há *herdeiros necessários* entre os quais deva ser partilhada a herança, de sorte que seu autor pode decidir livremente o destino dos bens.

A *forma* de sucessão corresponde a interesses políticos da sociedade. O sistema de *concentração obrigatória* atende à conveniência de conservação do patrimônio íntegro da mesma família, concorrendo para a estratificação da aristocracia. O da *divisão necessária* satisfaz o propósito de parcelamento da propriedade. O da *liberdade testamentária* desvincula a sucessão do Direito de Família, adequando-se à noção de propriedade e herança, hoje superada.

O Direito pátrio adotou o sistema da *divisão necessária*, pelo qual a vontade do autor da herança não pode afastar certos herdeiros, dividindose, entre eles, em partes iguais, metade do acervo.

[O autor da herança, embora não possa, por simples ato de vontade, excluir herdeiro necessário de sua sucessão, tem poderes para distribuir livremente a cota disponível de seus bens (art. 1.846) e, ainda, para indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários (art. 2.014) ou a submeter ditos bens a cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade, havendo justa causa (art. 1.848)].

Direito Agrário contém preceito que faz exceção ao princípio, determinando que, em alguns casos, o bem permaneça indiviso.

9. Pressupostos da sucessão. São pressupostos da sucessão *mortis causa*:

- a) a morte do de cujus;
- b) a vocação hereditária.

No Direito atual, somente a *morte natural* determina a abertura da sucessão. A *morte civil* foi banida. Admite-se, porém, para esse efeito, a morte presumida [que, nos termos do art. 7º do Código Civil, pode ser declarada sem decretação da ausência, nos casos previstos em lei. Quando consequência da ausência decorrido um ano da arrecadação dos bens do ausente, abre-se a sucessão provisória]. Se não reaparecer, é convertida em *sucessão definitiva*, embora conserve o ausente o direito de haver os bens no estado em que se encontrarem, no caso de regressar após a declaração de sua presumida morte. Por esta razão, sustentam alguns que, no caso, não se pode falar de genuína sucessão *mortis causa*.

O outro *pressuposto* é a *vocação hereditária*. Sua fonte *mediata* é a lei, mas, *imediatamente*, pode originar-se de testamento. Por este negócio jurídico, indica o testador os destinatários da sucessão. Se morre intestado ou tem herdeiros *necessários*, a indicação é da própria lei. A *vocação hereditária* pode resultar *concomitante* ou *separadamente* da lei e do testamento, coexistindo, ou não.

sucessão legítima e sucessão testamentária. O poder de designar herdeiros é limitado em disposições legais ditadas no interesse da família, da concentração ou da fragmentação do patrimônio familiar.

10. Conteúdo. O conteúdo do direito de sucessão é limitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular.

Transmissíveis são, de regra, ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais. Excetuam-se o *usufruto*, o *uso*, a *habitação*, a *renda vitalícia*, o *mandato*, a *empreitada de labor*, a *relação de emprego* e a *obrigação de prestar alimentos*.

Não se transmite a *obrigação de prestar contas* que incumbia ao autor da herança na condição de *administrador* porque compreende a prática de atos infungíveis, mas os herdeiros devem apresentar os documentos e assentamentos de que estejam de posse.

A obrigação de *cumprir contrato preliminar* estipulado pelo morto deve ser prestada pelos sucessores, nas mesmas condições. São obrigados, assim, a firmar a escritura definitiva de venda prometida em compromisso irrevogável. Transmite-se, igualmente, o direito de obtê-la.

As *declarações unilaterais de vontade* somente não subsistem quando dependem da aceitação do autor da herança, mas se tem admitido que a *proposta* de contratar pode ser aceita pelos herdeiros.

Os *direitos personalíssimos* são intransmissíveis.

No conteúdo da sucessão também não entram os *direitos de família* sem cunho patrimonial, o [*poder familiar*], o *direito de reconhecer filho*, o *de contestar a paternidade*, o *de propor ação de separação ou de divórcio*, e outros.¹⁵

O Direito das Sucessões designa os sucessores e regula a transmissão dos bens e das dívidas do autor da herança. Nesta última parte, limita-se às *relações patrimoniais*. Dentre as que se extinguem com a morte do devedor, conserva-se atualmente a obrigação de alimentos por efeito de separação matrimonial. Um dos raros *direitos não patrimoniais* que podem ser exercidos pelo herdeiro, por transmissão, é o *direito moral do autor*.

15. A literatura especializada no país constitui-se, dentre outras de menor divulgação, das seguintes obras: Clóvis Beviláqua, **Direito das sucessões**; Lacerda de Almeida, **Direito das sucessões**; Hermenegildo de Barros, **Do direito das sucessões**; Itabaiana de Oliveira, **Tratado de direito das sucessões**; Carlos Maximiliano, **Direito das sucessões**; Ferreira Alves, **Direito das sucessões**; Cândido de Oliveira Filho, **Direito das sucessões**; Teixeira de Freitas, **Tratado dos testamentos e das sucessões**; Pontes de Miranda, **Tratado dos testamentos**; Orozimbo Nonato, **Estudos sobre sucessão testamentária**; Dolor Barreira, **Sucessão legítima**; Hamilton de Moraes e Barros, **Comentários ao Código de Processo Civil**, arts. 946 a 1.102.